

## PROJETO DE LEI N° 033 /2014

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria

Protocolado sob nº 033/2014  
Em 29/07/2014

J. Moreira

**SÚMULA: "REGULAMENTA A TAXA DE COLETA DE LIXO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CARAMBEÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado de Paraná, Senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte LEI:

**Art. 1º** – A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada através de carnê ou boleto emitido pela própria administração pública municipal, salvo se lei complementar venha a mudar tal procedimento.

**Art. 2º** – A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no Valor de Referência do Município – VRM anual, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I.

**Art. 3º** – O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado será em conformidade com o tamanho do imóvel.

**Art. 4º** – No decorrer do exercício fiscal as novas edificações ou novos terrenos cadastrados no município, será enquadrado na Tabela I, para a cobrança da coleta de lixo.

**Art. 5º** – Quando houver mudança de classe cadastral ou aumentar/diminuir o tamanho do seu imóvel, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

**Art. 6º** – O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência a Tabela de Cobrança do Anexo I, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de Cobrança do Anexo I.

**Art. 7º** – A cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

**Art. 8º** – O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – Em parcela única, por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida para 15 de setembro de 2014.

II – Em até três parcelas, com vencimentos em 15 de setembro de 2014, 15 de outubro de 2014 e 16 de novembro de 2014, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores ao valor de 1 (uma) VRM.

**Parágrafo único** – Nos anos de 2015 e posteriores, o parcelamento poderá ser efetuado em até 5 (cinco) vezes, sendo as datas de vencimentos estipuladas por decreto.

**Art. 9º** – Pelo Inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo, será aplicada a multa de 2%.

**Art. 10º** – As empresas que tiverem contratação de serviço particular de coleta de lixo, para isenção, a mesma terá que comprovar para a administração pública municipal, documento probatório da prestação de serviço contratada, e nesta também demonstrar a área atingida por tal serviço.

**Art. 11º** – Ficam revogados os dispositivos anteriores a esta Lei.



**Art. 12º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Carambeí, em 29 de Julho de 2014.**

  
**BART JANSSEN**  
Prefeito Municipal de Carambeí em exercício

## **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**TCL = VRM X ÁREA X ALÍQUOTA, onde:**

**TCL = Taxa de Coleta de Lixo**

**VRM = Valor de Referência Municipal**

**ÁREA = Área da edificação, em metros quadrados**

**ALÍQUOTA = Alíquota conforme utilização do imóvel.**

Residencia : 1,2% (um vírgula dois por cento)

Comercial : 1,2% (um vírgula dois por cento)

Industrial : 1,2% (um vírgula dois por cento)

Prestação de serviço: 1,2% (um vírgula dois por cento) .